



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Teresópolis

PUBLICADO
Em 28/04/17
Diário Oficial Eletrônico
do Município de Teresópolis

PROJETO DE LEI Nº 027/2016

EMENTA - ASSÉDIO MORAL – SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

Considerando as determinações contidas no artigo 45 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

Considerando, ainda, que cabe ao Presidente do Legislativo a necessária promulgação, de acordo o Inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte **Lei Municipal com o nº 3.534 de 20 de abril de 2017**.

Artigo 1º Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública em âmbito executivo e legislativo, a coação ou o constrangimento a agente público, perpetrada por outro agente público, com o fim de ofender a sua honra ou degradar as condições de trabalho, com a prática, *reiterada, repetitiva ou sistematizada*, de condutas realizadas por meio da prevalência da posição hierárquica ou da posição funcional, da capacidade técnico-funcional pessoal, do poder de influência ou do *status* perante os demais servidores, que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

Artigo 2º Considera-se *assédio moral estatutário* a coação ou o constrangimento a agente público, perpetrada por outro agente público, com o fim de ofender a sua honra ou degradar as condições de trabalho, com a prática, *reiterada ou sistematizada*, de condutas realizadas por meio da prevalência da posição hierárquica ou da posição funcional, da capacidade técnico-funcional pessoal, do poder de influência ou do *status* perante os demais servidores.

Artigo 3º Considera-se agente público a pessoa física investida em cargo ou em função pública e que figure em posição de dever de obediências na estrutura organizacional estatutária, agente pode ser servidor estatutário, empregado, qualquer pessoa que



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Teresópolis

PUBLICADO
Em 28/04/17
Diário Oficial Eletrônico
do Município de Teresópolis

exerça função de autoridade, incluindo cargos em comissão, de confiança, celetista ou estatutária e ainda aquele que exerce de mandato político, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, ou quaisquer tipos de contrato administrativo, ou qualquer forma de investidura ou vínculo no âmbito da administração pública municipal.

Artigo 4º Para os efeitos desta Lei caracterizam-se como prática de assédio moral as seguintes ações, investidas de modo isolado ou concomitantes:

- I. ofender a dignidade do servidor;
- II. criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;
- III. determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis;
- IV. designar para o exercício de funções triviais quem exerce funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimento específicos;
- V. apropriar-se do crédito de ideias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;
- VI. desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima, a segurança ou a imagem de agente público, valendo-se de posição hierárquica ou funcional superior, equivalente ou inferior;
- VII. desrespeitar limitação individual de agente público, decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;
- VIII. preferir o agente público, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;
- IX. atribuir, de modo frequente, ao agente público, função incompatível com sua formação acadêmica ou técnica especializada ou que dependa de treinamento;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Teresópolis

PUBLICADO
Em 28/04/17
Diário Oficial Eletrônico
do Município de Teresópolis

- X. isolar ou incentivar o isolamento de agente público, privando-o de informações, treinamentos necessários ao desenvolvimento de suas funções ou do convívio com seus colegas;
- XI. manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem de agente público, submetendo-o a situação vexatória, ou fomentar boatos inidôneos e comentários maliciosos;
- XII. subestimar, em público, as aptidões e competências de agente público;
- XIII. manifestar publicamente desdém ou desprezo por agente público ou pelo produto de seu trabalho, reiteração de críticas e comentários improcedentes;
- XIV. relegar intencionalmente o agente público ao ostracismo e/ou inação, considera-se deixar o servidor sem lotação e sem função;
- XV. apresentar, como suas, idéias, propostas, projetos ou quaisquer trabalhos de outro agente público;
- XVI. valer-se de cargo ou função comissionada para induzir ou persuadir agente público a praticar ato ilegal ou deixar de praticar ato determinado em lei;
- XVII. transferência, imotivada, de qualquer servidor, contra sua vontade, do local em que se encontra exercendo suas atividades, para outro local designado.

Parágrafo único – Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

- 1 – em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor, que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;
- 2 – na sonegação de informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;
- 3 – na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na de subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Teresópolis

PUBLICADO
Em 28/10/17
Diário Oficial Eletrônico
do Município de Teresópolis

4 – na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Artigo 5º Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.

Artigo 6º Nenhum agente público pode ser punido, posto à disposição ou ser alvo de medida discriminatória, direta ou indireta, notadamente em matéria de remuneração, formação, lotação ou promoção, por haver-se recusado a ceder à prática de assédio moral ou por havê-la, em qualquer circunstância, testemunhado.

Artigo 7º Nenhuma medida discriminatória concernente a recrutamento, formação, lotação, disciplina ou promoção pode ser tomada em relação a agente público levando-se em consideração:

- I.º fato de o agente público haver pleiteado administrativa ou judicialmente medidas que visem a fazer cessar a prática de assédio moral;
- II.º fato de o agente público haver-se recusado à prática de qualquer ato administrativo em função de comprovado assédio moral.

Artigo 8º. O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos do artigo 2º desta lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Multa.
- IV. Demissão
- V. Perda do cargo comissionado ou função gratificada
- VI. Perda de mandato político



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Teresópolis

PUBLICADO
Em 28/04/17
Diário Oficial Eletrônico
do Município de Teresópolis

§ 1.º – Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 2.º – A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em frequência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o agente público obrigado a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

§ 3.º – A suspensão será aplicada em caso de reincidência de assédio moral punidas com advertência. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 4.º – Poderá ser aplicada multa ao assediador no valor de 51% do vencimento deste, em favor do assediado(vítima), não se excluindo a reparação civil judicial.

§ 5º - A demissão ou perda da função pública será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, suspensão ou multa.

Artigo 9º. A apuração do assédio moral será realizada através do processo administrativo, previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis, Lei Municipal 167/2013 em especial seu título V capítulo I, que versa sobre processo administrativo disciplinar.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Teresópolis

PUBLICADO
Em: 28/04/17
Diário Oficial Eletrônico
do Município de Teresópolis

Artigo 10. O ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, ou política que cometer assédio moral sujeita-se à perda do cargo ou da função e à proibição de ocupar cargo em comissão ou função gratificada na administração pública municipal por cinco anos.

Artigo 11. A pretensão punitiva administrativa do assédio moral prescreve nos seguintes prazos:

- I. dois anos, para as penas de repreensão e de suspensão;
- II. cinco anos, para a pena de demissão.

Artigo 12. A responsabilidade administrativa pela prática de assédio moral independe das responsabilidades cível e criminal.

Artigo 13. A verificação da existência do assédio poderá ocorrer por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo, previsto na Lei municipal 167/2013.

Parágrafo único – A entidade representativa da categoria, SINDPMT – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis, poderá provocar a administração pública para iniciar procedimento de apuração de prática de assédio moral, desde que haja autorização escrita, expressa e prévia do agente público.

Parágrafo primeiro – Nenhum agente público poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

Artigo 14. Fica assegurado ao agente público acusado da prática de assédio moral direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas, sob pena de nulidade.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Teresópolis

PUBLICADO
Em: 28.04.17
Diário Oficial Eletrônico
do Município de Teresópolis

Artigo 15. Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta, autarquias e fundações públicas, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Artigo 16. O Município providenciará acompanhamento psicológico para os sujeitos passivos de assédio moral; bem como para os sujeitos ativos, em caso de necessidade, ou encaminhá-los ao setor de perícia.

Artigo 17. As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

em 20 de abril de 2017


PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA
Presidente